



5074939



00135.227847/2024-90



Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

ATA

Brasília, na data da assinatura.

Ata da Reunião da Comissão Eleitoral do CONADE

Data: 07 de agosto de 2025

Local: Virtual

Horário: 17:30

Aos sete dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, às 17h30, realizou-se a reunião virtual da Comissão Eleitoral do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE).

Participaram: o Presidente da Comissão Eleitoral, Claudio Drewes Jose de Siqueira (Ministério Público Federal), Daniel Faganello (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, representando o CONADE) e Izana Aparecida Barbosa Figueira (Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência).

A pauta da reunião consistiu na análise e deliberação acerca do recurso administrativo apresentados pela ABRA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTISMO, requerimento de impugnação coletiva feito pelas entidades FCD/BR – Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil, MOBR – Movimento dos Ostomizados do Brasil, AFAG – Associação dos Familiares, Amigos e Pessoas com Doenças Graves, Raras e Deficiências, ONEDEF – Organização Nacional de Entidades de Pessoas com Deficiência Física, FENAPAES - Federação Nacional das Apaes, FENAPESTALOZZI – Federação Nacional das Associações Pestalozzie ABSW - Associação Brasileira de Síndrome de Willians, do requerimento de nulidade formulado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, e do recurso feito pelo IJC – Instituto Jô Clemente (Apae São Paulo) à deliberação da presente Comissão Eleitoral contida na Ata da Reunião da Comissão Eleitoral do CONADE do dia 26 de junho de 2025.

O Presidente da Comissão Eleitoral apresentou na ocasião o seguinte voto tratando das impugnações ora suscitadas, que serão analisadas individualmente no corpo do voto em tópicos separados:

1. DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ABRA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTISMO.

O ABRA alega que formalizou recursos e petições administrativas tempestivas junto à Comissão Eleitoral do CONADE, solicitando, com base em critérios objetivos do edital, a inabilitação da entidade ANIA – Autistas Brasil, por descumprimento das exigências editalícias quanto ao tempo de constituição e à comprovação de entidades afiliadas em conformidade com o item 3.2, inciso I, alínea “f” do Edital nº 01/2025, e que, até a presente data, não houve resposta formal, expressa e fundamentada por parte da Comissão Eleitoral a tais manifestações, violando frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa, da publicidade e da eficiência, incorrendo, portanto,

em omissão do referido colegiado eleitoral.

Não obstante, a referida entidade alega sem fundamento, porquanto todos os fatos por ela apontados foram objeto de análise sucinta, porém acurada, feita pela Comissão, bastando dar uma mirada na fundamentação do voto condutor do Presidente da Comissão, que foi acolhido por outros integrantes da Comissão, a seguir:

Na Primeira Impugnação, a entidade quer renovar sua insatisfação quanto à habilitação da ANIA (Autistas Brasil) no processo eleitoral do CONADE na condição de eleitora e de candidata, invocando a decisão da Comissão Eleitoral de 03 de junho de 2025, que desabilitou a entidade Instituto Jô Clemente (Apae São Paulo), como fato superveniente, alegando que a presente Comissão ‘não se manifestou claramente sobre a inabilitação da entidade ANIA (Autistas Brasil).

Contudo, a entidade se olvida que a discussão administrativa acerca da habilitação da entidade ANIA está **totalmente preclusa** e, assim, não cabe qualquer nova apreciação, inclusive por estar a presente matéria vergastada sob apreciação judicial por ação mandamental movida pela própria impugnante (MS 1049603-68.2025.4.01.3400), cuja decisão liminar proferida pela Juíza (ID 2187207144) reconheceu a adequação da decisão por maioria da Comissão que considerou que a primeira parte do item 3,2, inciso I, alínea “f”, do Edital nº 01/2025 não exige a comprovação da constituição jurídica da entidade, tendo suspendido a eleição para a referida vaga por motivo outro que é a existência de filiais.

Assim, a Primeira Impugnação não prospera.

Ademais, deve ser salientado que a presente liça eleitoral teve sua nulidade total declarada pela deliberação da presente Comissão Eleitoral contida na Ata da Reunião da Comissão Eleitoral do CONADE do dia 26 de junho de 2025, por entender vício de clareza do Edital CONADE nº 1/2025, consolidado pelo nº 3/2025 –, quanto ao termo ‘habilitação’ ou não, e seu verdadeiro alcance, afora outras dubiedades trazidas pelo texto editalício – acerca da abrangência do sentido de organizações sociais e da necessidade de carta sindical própria - que afronta o princípio da legalidade e que acabou por ensejar a adoção de interpretação não uniforme feita pela Comissão, nulidade esta que atingiu o processo eleitoral desde o início.

Calha observar, por necessário, que a referida declaração de nulidade total não implicará prejuízo a nenhuma entidade participante, nem muito menos à sociedade; pelo contrário, pois o processo retornará à estágio preeditalício onde serão contempladas num novo edital todas as alterações necessárias para se permitir um novo processo eleitoral sem dubiedades ou dúvidas, onde poderão participar tantas entidades quanto queiram.

Dessarte, não acolho o recurso administrativo formulado pela ABRA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTISMO.

2. DO REQUERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO COLETIVA FEITO POR FCD/BR – Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil, MOBR – Movimento dos Ostomizados do Brasil, AFAG – Associação dos Familiares, Amigos e Pessoas com Doenças Graves, Raras e Deficiências, ONEDEF – Organização Nacional de Entidades de Pessoas com Deficiência Física, FENAPAES - Federação Nacional das Apaes, FENAPESTALOZZI – Federação Nacional das Associações Pestalozzi e ABSW - Associação Brasileira d Síndrome de Willians, RECURSO ADMINISTRATIVO DA ABRA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTISMO.

As entidades apontaram, em síntese, a ilegalidade formal na manutenção dos votos da entidade habilitada, por não existir, no instrumento convocatório, qualquer previsão normativa que legitime a criação de uma figura híbrida ou excepcional de “habilitação parcial” ou de “inelegibilidade restrita”; a violação ao princípio da vinculação ao edital, por revestir este de natureza jurídica de ‘lei interna’ do certame, que vedava qualquer flexibilização hermenêutica, interpretação extensiva ou construção analógica que resulte na modificação das regras previamente estabelecidas; da violação aos princípios da moralidade administrativa e da segurança jurídica, porque a decisão de manter válidos os votos emitidos pelo Instituto Jô Clemente – entidade formal e irrevogavelmente inabilitada no processo eleitoral – constitui afronta direta ao princípio da moralidade administrativa, pilar do art. 37, caput, da Constituição Federal; e da possível alteração do resultado na categoria de entidades de síndromes, entre outros apontamentos referentes à deliberação da Comissão Eleitoral.

Contudo, com a declaração de nulidade total do presente processo eleitoral, com efeito extinto, dada na deliberação da Comissão Eleitoral, contida na Ata da Reunião da Comissão Eleitoral do CONADE do dia 26 de junho de 2025, por entender vício de clareza do Edital CONADE nº 1/2025, consolidado pelo nº 3/2025 –, as presentes questões perderam totalmente seu objeto, por não possuir mais os atos pretéritos da referida Comissão Eleitoral qualquer validade nem efeito.

Dessarte, não acolho a impugnação coletiva formulada por FCD/BR – Federação das Fraternidades Cristãs de Pessoas com Deficiência do Brasil, MOBR – Movimento dos Ostomizados do Brasil, AFAG – Associação dos Familiares, Amigos e Pessoas com Doenças Graves, Raras e Deficiências, ONEDEF – Organização Nacional de Entidades de Pessoas com Deficiência Física, FENAPAES - Federação Nacional das Apaes, FENAPESTALOZZI – Federação Nacional das Associações Pestalozzi e ABSW - Associação Brasileira de Síndrome de Willians, RECURSO ADMINISTRATIVO DA ABRA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AUTISMO.

3. DO REQUERIMENTO DE NULIDADE DA Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC.

A referida entidade requer a reversão da decisão da Comissão Eleitoral do dia 26 de junho de 2025 que declarou a nulidade de todo o processo eleitoral, por entender que cumpriu rigorosamente todos os critérios previstos no certame e que foi por 14 votos válidos regularmente eleita como representante das organizações da sociedade civil de âmbito nacional representativas de pessoas com deficiência na categoria de empregadores (CATEGORIA 2) - que corresponde a 1 (uma) vaga para organizações nacionais de empregadores, incluídas nesta categoria as centrais, confederações e federações sindicais, os sindicatos e associações nacionais de empregadores -, por compreender não existir relação direta com quaisquer eventuais impugnações apresentadas por outras participantes, especialmente pelo fato de que as impugnações, ao que tudo remete, foram direcionadas à CATEGORIA 1, não devendo essa Comissão Eleitoral declarar a nulidade de todo o processo eleitoral das organizações da sociedade civil para o CONADE – mandato de 2025-2028.

Não obstante, se olvida a referida organização que, em razão da declaração da nulidade total do processo eleitoral, por se aplicar a teoria dos vasos comunicantes, a invalidação dos votos da entidade IJC alcançou necessária e invariavelmente a todas as categorias que votaram e foram votadas, num total de 28 votos, porque, como o voto é secreto e não identificável, não se teria como excluir um voto aleatoriamente, de maneira arbitrária, sem que influísse ou afetasse todo o processo eleitoral.

Dessarte, não acolho o requerimento de reversão de deliberação formulado pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC.

4. DO RECURSO FEITO PELO IJC – Instituto Jô Clemente (Apae São Paulo)

A referida entidade requer o necessário reexame da decisão proferida na reunião de 26 de junho de 2025, com vistas à recomposição da legalidade, da segurança jurídica e da paridade de condições no processo eleitoral, restaurando o status quo ante, com a confirmação da eleição do Instituto Jô Clemente e a validade dos demais atos praticados no processo eleitoral, por entender que a deliberação da Comissão prejudicou de forma concentrada e desproporcional o Instituto Jô Clemente, sem que lhe fossem garantidas as mínimas condições de defesa e participação regular no processo.

Embora o quanto alegado, e o quanto apontado pela entidade, em termos de ocasionar prejuízo em relação ao contraditório e à ampla defesa, o que pode observar de todo trâmite de todas as impugnações feitas ao longo do processo eleitoral é que o devido processo legal eleitoral foi plenamente observado, onde foram resguardadas a todas as participantes a oportunidade de consultar e impugnar, a análise técnica-jurídica de todos os atos da Comissão e das decisões dos fatos alegados, não havendo falar em prejuízo nem à ampla defesa nem ao contraditório.

Deve ser lembrado, outrossim, que, como acima se salientou, ‘que a referida declaração de nulidade total não implicará prejuízo a nenhuma entidade participante, nem muito menos à sociedade, pelo contrário, pois o processo retornará a estágio preeditalício onde serão contempladas num novo edital todas as alterações necessárias para se permitir um novo processo eleitoral sem dubiedades ou dúvidas, onde poderão participar tantas entidades quanto queiram.’

Em ato contínuo, a Comissão Eleitoral permanece atuante na elaboração da minuta do novo edital, de modo que, solucionadas as questões judiciais e administrativas pendentes, será dado prosseguimento ao processo eleitoral das organizações da sociedade civil para composição do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – mandato 2025-2028.

É como voto.

CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA

Representante do Ministério Pùblico Federal

Presidente Comissão Eleitoral para a composição do CONADE

Após a leitura do voto e a realização de amplo debate, a representante da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência manifestou-se no sentido de acompanhar integralmente o voto proferido pelo Presidente, na qualidade de relator. O representante do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE, entretanto, manifestou-se de forma contrária ao referido voto.

Dessa forma, por maioria de dois votos favoráveis, contra um voto divergente, este último proferido pelo representante do CONADE, a Comissão Eleitoral deliberou pela rejeição dos recursos administrativos e das impugnações apresentadas, determinando-se, com a devida urgência, a comunicação da presente decisão às organizações que apresentaram manifestações, bem como a sua ampla divulgação à sociedade.

Registre-se. Publique-se. Comunique-se amplamente por todos os meios.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião às 18h30.

(Documento assinado eletronicamente)

Claudio Drewes Jose de Siqueira

Presidente da Comissão Eleitoral do Conade

Daniel Faganello

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Izana Aparecida Barbosa Figueira

Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência



Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO DREWES JOSÉ DE SIQUEIRA**, Usuário Externo, em 27/08/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL FAGANELLO**, Usuário Externo, em 28/08/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Izana Aparecida Barbosa Figueira**, **Coordenador(a) de Apoio**, em 28/08/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.**



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5074939** e o código CRC **0A356C3E**.

Referência: Processo nº 00135.227847/2024-90

SEI nº 5074939